SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 18394 - EX (2022/0405265-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO JOSE MOREDO
ADVOGADO	:	ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL DE CIRCUITO DO DÉCIMO QUINTO CIRCUITO JUDICIAL NO E PARA O CONDADO DE PALM BEACH - FLORIDA
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO. CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não representa situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso para permitir a defesa da parte interessada.

2. Para a concessão do *exequatur*, a carta rogatória não precisa estar acompanhada de todos os documentos indicados na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

3. A questão de impugnação relativa à eventual ilegitimidade da parte interessada para o recebimento da comissão não é cabível no bojo do processamento da carta rogatória, eis que, a toda evidência, extrapola os limites cognitivos estreitos que regem o presente instrumento processual. Em realidade, os argumentos devem ser levados ao conhecimento da autoridade judiciária processante a quem compete o enfrentamento de todas as questões relacionadas ao objeto do litígio, inclusive aquelas que se colocam como preliminares ao mérito.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

Documento eletrônico VDA38368859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/09/2023 17:37:31
Código de Controle do Documento: 6c6f37e3-dc71-4fee-8a20-0adb13054b77

OG FERNANDES
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA38368859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/09/2023 17:37:31
Código de Controle do Documento: 6c6f37e3-dc71-4fee-8a20-0adb13054b77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 18394 - EX (2022/0405265-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO JOSE MOREDO
ADVOGADO	:	ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL DE CIRCUITO DO DÉCIMO QUINTO CIRCUITO JUDICIAL NO E PARA O CONDADO DE PALM BEACH - FLORIDA
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO. CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não representa situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso para permitir a defesa da parte interessada.

2. Para a concessão do *exequatur*, a carta rogatória não precisa estar acompanhada de todos os documentos indicados na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

3. A questão de impugnação relativa à eventual ilegitimidade da parte interessada para o recebimento da comissão não é cabível no bojo do processamento da carta rogatória, eis que, a toda evidência, extrapola os limites cognitivos estreitos que regem o presente instrumento processual. Em realidade, os argumentos devem ser levados ao conhecimento da autoridade judiciária processante a quem compete o enfrentamento de todas as questões relacionadas ao objeto do litígio, inclusive aquelas que se colocam como preliminares ao mérito.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FERNANDO JOSE MOREDO contra a decisão de fls. 159-161, que concedeu o *exequatur* à carta rogatória, e, no mesmo ato, determinou a devolução dos autos à Justiça rogante, ante o comparecimento espontâneo da parte.

Em suas razões, o agravante repisa os argumentos já delineados na impugnação, sustentando, em síntese, que a decisão impugnada não merece prosperar pelas seguintes razões: "i) Da Função do Centro Trasmontano de São Paulo e de sua Ilegitimidade de Parte; ii) Da Insuficiência de Documentos Indispensáveis para a Compreensão da Controvérsia e da Ausência de Reconhecimento de Vínculo entre a devedora (falecida) e a notificada; iii) Da Necessidade de

Documento eletrônico VDA38040720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/08/2023 11:41:27
Código de Controle do Documento: c4f06c8d-82ec-4510-89ec-41cd662b189f

Conversão do *Exequatur* em Diligência e da Ausência de Prazo para Resposta" (fl. 166).

Assinala que o direcionamento da respectiva ordem judicial ao interessado está equivocado, considerando-se que, diferente do que faz crer BRRH, esta impugnante na verdade é uma operadora de planos de assistência à saúde e não uma seguradora de saúde de viagem internacional.

Alega que a carta rogatória deixou de cumprir requisito essencial para a concretização de qualquer citação válida em território nacional, uma vez que a carência de documentos que deveriam instrui-la não permite a exata compreensão da lide, cerceando, por consequência, o exercício da ampla defesa por parte do ora agravante.

Nesse ponto, argumenta que poderia ser dada oportunidade para a Justiça Americana, por meio do Tribunal de Circuito do Décimo Quinto Circuito Judicial no Condado de Palm Beach –Flórida, suprir a falha material, ou seja, complementar os documentos faltantes, ao menos o contrato/apólice indicado nas e.-STJ fl. 31 e, ainda, os dados de registros (qualificação) da falecida devedora (Maria Gamarra), adequando-se ao que emoldura a Portaria Interministerial nº 501/2012.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão de fls. 159-161, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos para a concessão do *exequatur*. Alternativamente, requer seja dado provimento ao agravo interno, com a consequente devolução da comissão à autoridade central sem a concessão do *exequatur*.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, considerando que a agravante limitou-se a reiterar os fatos e termos da impugnação cujos argumentos já teriam sido devidamente enfrentados por esta Corte (fls. 181-184).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O agravante repisa a alegação, já apresentada na impugnação, de ilegitimidade e de ofensa à ampla defesa, em razão da insuficiência de documentos que instruem a rogatória, entendendo que tal circunstância compromete a exata compreensão da controvérsia.

Tais argumentos, note-se, já foram enfrentados e afastados quando da concessão do *exequatur*.

Como exposto, a alegação de que a rogatória foi deficientemente instruída não merece acolhida. A bem da verdade, a comissão contém as informações necessárias à compreensão da controvérsia. De fato, veio instruída com os documentos de fls. 36-40, nos quais

Documento eletrônico VDA38040720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/08/2023 11:41:27
Código de Controle do Documento: c4f06c8d-82ec-4510-89ec-41cd662b189f

o então requerente apresenta esclarecimentos sobre os fatos imputados. Há, portanto, documentos dos quais se extraem as pretensões apresentadas, não havendo justificativa plausível para a complementação de informações. Sobre o tema, veja-se a jurisprudência desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. A CONCESSÃO DE *EXEQUATUR* À CARTA ROGATÓRIA NÃO IMPORTA EM VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITO DE O AGRAVANTE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI PRESERVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A carta rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.
> 2. A intimação de qualquer pessoa para prestar depoimento como testemunha, por si, não traduz violação da garantia de autoincriminação. A simples tramitação da presente carta rogatória não acarreta prejuízo aos direitos do Agravante. Ao contrário, ao prestar seu depoimento e responder em audiência aos quesitos elencados, por óbvio, o agravante não será obrigado a produzir prova contra si mesmo, nos termos do princípio do *nemo tenetur se detegere*.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt na CR n. 11.000/EX, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 6/12/2016.)

Noutro giro, como consignado no *decisum* impugnado, a questão de impugnação relativa à eventual ilegitimidade do interessado para o recebimento da comissão não é cabível no bojo do processamento da carta rogatória, eis que, a toda evidência, extrapola os limites cognitivos estreitos que regem o presente instrumento processual. Em realidade, os argumentos devem ser levados ao conhecimento da autoridade judiciária processante a quem compete o enfrentamento de todas as questões relacionadas ao objeto do litígio, inclusive aquelas que se colocam como preliminares ao mérito.

É de ver que o pedido cooperatório envolve ato de comunicação, expressado pela citação da parte interessada para tomar conhecimento de demanda instaurada perante a Justiça estrangeira. A ciência foi formalizada com o comparecimento do interessado para justamente impugnar os termos da presente rogatória. Nesse contexto, conforme jurisprudência firmada por esta Corte, foi cumprida a diligência (AgInt na CR n. 11.209/EX e AgInt na CR n. 10.434/EX, ambos de relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJe de 27/9/2017 e DJe de 15/12/2016).

Não se vislumbra, destarte, dos termos da ação proposta no Juízo rogante a eventual violação da ampla defesa.

Registra-se, por fim, que, diante do comparecimento espontâneo e por ser de rigor a devolução da comissão à Justiça rogante, dispensado o encaminhamento à Justiça Federal, o prazo para comparecimento/resposta perante a autoridade estrangeira será contado da juntada da carta rogatória aos autos do processo estrangeiro.

Documento eletrônico VDA38040720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/08/2023 11:41:27
Código de Controle do Documento: c4f06c8d-82ec-4510-89ec-41cd662b189f

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38040720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/08/2023 11:41:27
Código de Controle do Documento: c4f06c8d-82ec-4510-89ec-41cd662b189f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na CR 18.394 / EX

Número Registro: 2022/0405265-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08099011612202210 202205782 21231514 212315142022 8099011612202210

Sessão Virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE	:	TRIBUNAL DE CIRCUITO DO DÉCIMO QUINTO CIRCUITO JUDICIAL NO E PARA O CONDADO DE PALM BEACH - FLORIDA
INTERES.	:	FERNANDO JOSE MOREDO
ADVOGADO	:	ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FERNANDO JOSE MOREDO
ADVOGADO	:	ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL DE CIRCUITO DO DÉCIMO QUINTO CIRCUITO JUDICIAL NO E PARA O CONDADO DE PALM BEACH - FLORIDA
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA38353598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2023 00:06:15
Código de Controle do Documento: cbad1a79-4a49-4f72-bcea-57f380cc5657

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38353598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2023 00:06:15
Código de Controle do Documento: cbad1a79-4a49-4f72-bcea-57f380cc5657